

EMENDA Nº 197

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao Art. 231 do anteprojeto:

Art. 231. No exercício de sua autoridade, o Comandante poderá tomar quaisquer medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados, inclusive desembarcar qualquer pessoa ou, se em voo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança da aeronave;

~~Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se condutas que podem em risco a segurança do voo, especialmente:~~

- ~~I — embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;~~
- ~~II — levar para a aeronave explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;~~
- ~~III — conduzir arma de fogo ou qualquer outra arma letal durante o voo;~~
- ~~IV — ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro;~~
- ~~V — cometer assédio sexual ou moral a outro passageiro ou membro da tripulação;~~
- ~~VI — molestar vulneráveis e crianças;~~
- ~~VII — levar bebida alcoólica, para uso próprio ou de outrem, para consumo durante o voo;~~
- ~~VIII — ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;~~
- ~~IX — fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;~~
- ~~X — fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;~~
- ~~XI — causar prejuízos à aeronave;~~
- ~~XII — impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;~~
- ~~XIII — acionar dispositivo de segurança da aeronave, sem que tenha sido previamente autorizado pelo Comandante ou solicitado pelos demais membros da tripulação;~~
- ~~XIV — subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;~~
- ~~XV — fazer uso de aparelho eletrônico em período vedado ou cuja operação seja proibida a bordo;~~
- ~~XVI — causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros ou da tripulação, por atos ou expressões;~~
- ~~XVII — não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;~~

~~XVIII – não observar normas estabelecidos pela autoridade de aviação civil sobre deveres dos passageiros à bordo.~~

Art. 231. No exercício de sua autoridade, o Comandante poderá tomar quaisquer medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados, inclusive desembarcar qualquer pessoa ou, se em voo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança da aeronave;

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se condutas que podem pôr em risco a segurança do voo **tratadas em legislação e regulamentação específica.**

JUSTIFICATIVA

O conteúdo em tela já está previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal, no Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre a Lei de Contravenções Penais, e na Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entende-se, ainda, que determinados tópicos do conteúdo do artigo não se adequam à proposta para o CBA, sugere-se alteração do artigo concentrando no código apenas as diretrizes e orientações para regulação do tema.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA